

Anexo 2

valores expressos em euros

Partidos Políticos	Contribuições para a campanha eleitoral AR/2002
BE	31.206,72
UDP	23.176,92
MPT	2.196,60
PCP	572.878,43
PEV	11.490,67
POUS	250,00
PSD	100.788,67
PPM	130,00
PS	1.134.502,91

Nota:
 Os restantes partidos com direito à subvenção reflectiram o respectivo valor nas contas da campanha (BE 175.513,00 / PS: 1.301.217,00)

Partidos Políticos	Saldo positivo
Col. BE-UDP	228,78
CDU	27.343,61
MPT	188,89
PNR	4,84
POUS	76,90
PPM	27,86
PS	689,12

Partidos Políticos	Subvenção estatal incluída na conta geral do partido
CDS-PP	308.661,00
CDU	284.452,00
PSD	1.410.157,00

Partidos Políticos	Saldo negativo
CDS-PP	368.291,31
PPD/PSD	2.228.871,90

c) Resultados eleitorais

Publicados no DR I Série A, Suplemento, nº 77 de 2/04/2002.

Mapa Oficial nº 1-A/2002: Relação dos Deputados eleitos e mapa oficial do resultado das eleições para a Assembleia da República de 17 de Março de 2002.

Resultados da Eleição da Assembleia da República
 17 Março 2002

Bloco de Esquerda B.E.	votos %	149.966 2,74
Col. Bloco Esquerda-UDP B.E.-UDP	votos %	3.911 0,07
C. Democ. Social-P. Popular CDS-PP	votos %	477.350 8,72
Colig. Democrática Unitária PCP-PEV	votos %	379.870 6,94
Colig. Ecologista e Futuro PPM/MPT	votos %	- -
Mov. do Partido da Terra MPT	votos %	15.540 0,28
Mov. Unit. Trabalhadores MUT	votos %	- -
P. Com.Trab. Portugueses PCTP/MRPP	votos %	36.193 0,66
P. Democ. do Atlântico PDA	votos %	- -
Partido Humanista PH	votos %	11.472 0,21
P. Nacional Renovador PNR	votos %	4.712 0,09
Partido Social Democrata PPD/PSD	votos %	2.200.765 40,21
Partido da Gente PG	votos %	- -
Partido Popular Monárquico PPM	votos %	12.398 0,23
Partido Socialista PS	votos %	2.068.584 37,79
P.Oper. Unidade Socialista POUS	votos %	4.316 0,08

3. Eleições Intercalares

Ano de 2002

- * Assembleia de Freguesia de Seixo de Marinhos (Vila Flor/Bragança), em 2 de Junho;
- * Assembleia de Freguesia de Avintes (Vila Nova de Gaia/Porto), em 23 de Junho;
- * Assembleia de Freguesia de Castelo Novo (Fundão/Castelo Branco), em 23 de Junho;
- * Assembleia de Freguesia de Santana da Carnota (Alenquer/Lisboa), em 23 de Junho;
- * Assembleia de Freguesia de Escudeiros (Braga/Braga), em 23 de Junho;
- * Assembleia de Freguesia de Viana do Alentejo (Viana do Alentejo/Evora), em 23 de Junho;
- * Assembleia de Freguesia de Eixo (Aveiro/Aveiro), em 23 de Junho;
- * Assembleia de Freguesia de Esmoriz (Ovar/Aveiro), em 23 de Junho;
- * Assembleia de Freguesia de Paços de Brandão (Stª Maria da Feira/Aveiro), em 23 de Junho;
- * Assembleia de Freguesia de Duas Igrejas (Vila Verde/Braga), em 30 de Junho;
- * Assembleia de Freguesia de Sande Vila Nova (Guimarães/Braga), em 14 de Julho;
- * Assembleia de Freguesia de Landim (Vila Nova de Famalicão/Braga), em 21 de Julho;
- * Assembleia de Freguesia de Nine (Vila Nova de Famalicão/Braga), em 21 de Julho;
- * Assembleia de Freguesia de Canas de Senhorim (Nelas/Viseu), 28 de Julho;
- * Assembleia de Freguesia de Várzea (S. Pedro do Sul/Viseu), em 28 de Julho;
- * Assembleia de Freguesia de Vale da Mula (Almeida/Guarda), em 18 de Julho;
- * Assembleia de Freguesia de Santa Marinha (Seia/Guarda), em 18 de Julho;
- * Assembleia de Freguesia de Regadas (Fafe/Braga), em 15 de Setembro ;
- * Assembleia de Freguesia de Souto da Casa (Fundão/Castelo Branco), em 29 de Setembro;
- * Assembleia de Freguesia de Apúlia (Esporande/Braga), em 22 de Dezembro.



Gabinete Jurídico

4. Pareceres

a) Utilização de materiais não-biodegradáveis

O DIREITO

1) Entidade competente para o processamento da contra-ordenação e a aplicação da coima.

É da competência da Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas de contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores, nos termos do artigo 203º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Artigo 1º, nº 1, da Lei Orgânica 1/2001, 14 de Agosto).

Da decisão da Comissão cabe recurso para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

11) As normas aplicáveis (proibição e respectiva sanção)

Dispõe o artigo 54º da referida Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes numa utilização de materiais não-biodegradáveis.

A violação do preceito mencionado constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 208º do mesmo diploma, com coima de 10.000\$00 (€ 49,88) a 100.000\$00 (€ 498,80).

Por último, convém salientar que esta proibição já existia no nosso ordenamento jurídico desde 23 de Agosto de 2000, data da publicação da Lei 23/2000 que efectuou um aditamento ao artigo 4º da Lei 97/88, 17 de Agosto, que regula a afixação de mensagens de propaganda e que é do seguinte teor: *“É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda”.*

Âmbito subjectivo das normas:

Numa análise ao artigo 208º, acima referido, resulta que pune *“Quem fizer propaganda (...)* com violação do disposto na presente lei (...).”

Esta terminologia, por parte do legislador, implica que tal punição abarca qualquer sujeito, pessoa ou entidade, que praticar actos de propaganda (em consonância com o artigo 39º da LEOL), mormente os partidos políticos (ou coligações de partidos) e os grupos de cidadãos eleitores concorrentes ao acto eleitoral.

Âmbito objectivo das normas:

A questão central que ao caso presente importa é a seguinte: a utilização de materiais não biodegradáveis.

Contudo, é necessário interpretar os normativos acima mencionados, por forma a determinar a factibilidade proibida. Tal processo de compreensão e análise implica:

- 1º apurar se a proibição incide apenas sobre material afixado ou sobre todo e qualquer material de propagação (afixado, distribuído, etc);
- 2º definir material não biodegradável.

A Comissão Nacional de Eleições já teve oportunidade de emitir deliberação (em 24 de Abril de 2001) quanto a estas questões, a propósito de um pedido de parecer do PSD, na sequência do qual **delimitou o âmbito de aplicação** dos normativos em causa, tendo determinado o seguinte :

Quanto ao 1º ponto:

"A proibição (...) aplica-se exclusivamente àqueles mensagens que são afixadas ou inscritas em suportes presentes ou colocados nos espaços públicos e privados, excluindo-se os objectos distribuídos ou vendidos para uso pessoal, tal como bonés, isqueiros, esferográficas, sacos e aventais.", tendo efectuado uma interpretação restritiva da norma em causa.

Quanto ao 2º ponto:

"Nos termos do nº2 do artigo 4º da Lei 97/88, na propaganda política ou eleitoral não podem ser utilizados materiais compostos por substâncias que não sejam facilmente decompostas pela actividade bacteriana, ou, dito de outra forma, substâncias que não sejam decompostas significativamente por actividade biológica, sendo um potencial contaminante do meio ambiente receptor, por acumulação.

Não podem ser utilizados, entre outros, tintas ou colas persistentes, fibras sintéticas, plásticos, misturas de celulose com compostos sintéticos".
Do entendimento da CNE foi dado conhecimento às forças políticas e câmaras municipais do País, muito antes do início do processo eleitoral autárquico.

Algumas considerações se acrescentam em complemento à mera definição de biodegradável indicada:

O legislador utilizou o termo "biodegradável" em dois momentos temporais diferentes (na Lei 23/2000 e na lei Orgânica 1/2001), não podendo pressupor-se que, no seu espírito, quereria dizer por ex. reciclável ou outro. O legislador quis, com as disposições legais referidas, erradicar da propaganda, pelo menos daquela que é afixada, a utilização de materiais não biodegradáveis.

Com a colaboração de entidades públicas vocacionadas em matéria de ambiente (num período que decorreu entre Novembro de 2000 e Fevereiro de 2002), nomeadamente da Direcção do Ambiente, do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e do Instituto dos Resíduos, foi possível chegar a uma definição técnica do termo biodegradável, aliás, já aceite pela Comissão na deliberação acima transcrita.

Biodegradabilidade é uma característica dos materiais, resultante da sua composição. Ou seja

há resíduos biodegradáveis (que pela sua composição são facilmente decomponíveis por fermentação biológica) e resíduos não biodegradáveis (que necessitam de intervenção para a sua decomposição e/ou são decomponíveis em período de tempo excessivamente longo).

Nesse sentido, os plásticos denominados convencionais (polietileno, polipropileno, políester, poliuretano, entre outros) não são materiais biodegradáveis, logo, a sua utilização é proibida no seio das campanhas eleitorais.

Por último, não pode confundir-se "biodegradabilidade" com "reciclagem" (processo de tratamento e reaproveitamento de resíduos) ou "fotodegradável" (característica do material que contribui para a degradação abiótica do material, distinto da característica de biodegradação).

Pelo exposto, a Comissão Nacional de Eleições instaurou os devidos processos de contra-ordenação às candidaturas (partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores) que tenham afixado pendões de plástico e dos quais possui exemplares.

Ilda Maria Carvalho Rodrigues

b) Subvenção estatal

Assunto:

Repartição da subvenção estatal para as campanhas eleitorais.

Solicita Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão Nacional de Eleições (CNE), através de ofício do Gabinete da Secretária-Geral, parecer urgente sobre o critério de repartição da subvenção estatal nas campanhas eleitorais relativas às eleições autárquicas e legislativas.

Pretender-se-á saber qual o alcance dos nºs 5 e 7, in fine, do artigo 29º da Lei 56/98, de 18 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto, mais concretamente, determinar o sentido da expressão "resultados eleitorais obtidos".

A presente questão foi suscitada pelo Bloco de Esquerda, no âmbito da subvenção referente às eleições autárquicas, na sequência do método utilizado pela Assembleia da República para o cálculo da subvenção em causa ter sido baseado no número de mandatos obtidos e não no número de votos (conforme reclama aquela força partidária).

Tal pedido de correção das verbas a atribuir deu origem à elaboração de pareceres e informações no seio dos serviços da Assembleia da República, bem como trouxe à colação as considerações jurídicas tecidas a propósito de semelhante situação ocorrida nas eleições

5. Mapas em anexo – notas gerais

O Anexo 1 ao presente relatório contém, por candidatura, a indicação das quantias apresentadas no orçamento (quando declarado), dos montantes das receitas e despesas efectivas e do limite máximo de despesas admissível.

O Anexo 2 destaca os seguintes aspectos:

- Contribuições de partidos políticos para a campanha eleitoral
- Saldo positivo na conta de exploração da campanha eleitoral
- Saldo deficitário da conta de campanha
- Subvenção estatal para a campanha incluída na conta anual do partido

Trata-se de situações que irão ter expressão na conta geral de cada partido, do respectivo ano, e para que haja uma desejável harmonia e compatibilização entre aquelas e as contas de campanha, tais situações devem ser comunicadas ao Tribunal Constitucional (a entidade fiscalizadora das contas anuais dos partidos).

Comissão Nacional de Eleições, 20 Novembro 2002

Mapa dos montantes das receitas e despesas
valores expressos em euros

Anexo I

Partidos Políticos	Orçamento (valor identico de receitas e despesas)	Receitas	Despesas	Limite máximo de despesas admissível
BE	200.000,00	234.356,10 Subvenção: 175.513,00 Contribuição BE: 31.206,72 Pessoas singulares: 10.340,00 Fundos angariados: 17.296,38	234.356,10	3.010.993,71
CDS/PP	653.000,00	408.881,00 Pessoas singulares: 408.881,00	777.172,31	3.157.158,45
CDU	699.000,00	670.060,05 Contribuição PCR: 572.878,43 Contribuição PEV: 11.490,67 Contribuição ID: 7.500,00 Fundos angariados: 74.877,28 Rec. financ. e outras: 3.313,67	642.716,44	3.166.902,76
Coligação BE-UDP	não apresentou	23.176,92 Contribuição UDP: 23.176,92	22.948,14	97.443,16
MPT	não apresentou	11.873,62 Contribuição MPT: 2.196,60 Fundos angariados: 9.679,02	11.684,73	2.816.107,38
PCTP/MRPP	14.700,00	8.621,43 Fundos angariados: 8.621,43	8.621,43	3.049.970,97
PH	925,00	662,08 Pessoas singulares: 662,08	662,08	2.280.169,99
PNR	3.360,00	1.175,00 Pessoas singulares: 1.175,00	1.170,16	1.383.692,90
POUS	210.738,00	1.321,90 Contribuição POUS: 250,00 Pessoas singulares: 721,90 Fundos angariados: 350,00	1.245,00	1.354.459,95
PPD/PSD	3.176.544,00	852.374,29 Contribuição PSD: 100.788,67 Pessoas singulares: 366.195,62 Fundos angariados: 385.390,00	3.081.246,19	3.176.647,08
PPM	não apresentou	411,44 Contribuição PPM: 130,00 Pessoas singulares: 281,44	383,58	2.046.306,40
PS	3.166.887,80	2.632.293,73 Subvenção: 1.301.217,00 Contribuição PS: 1.134.502,91 Pessoas singulares: 154.741,04 Fundos angariados: 41.807,28 Receitas financeiras: 25,50	2.631.604,61	3.166.902,76

Nota: As contas do CDS-PP, CDU e PSD irão sofrer correção no valor total das despesas em função do reembolso do IVA (dedutível), findo o respectivo processo.

contribuições do partido – sede e secção da Guarda - na conta bancária da campanha (vide “considerações finais”, ponto 4.4 do presente relatório);

- aceitar as explicações oferecidas quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas AR/2002 (sessão de esclarecimento e apresentação do programa de governo em pré-campanha e uma multa que ocorreu em campanha), com excepção de um documento de despesa que contém a indicação de “Autárquicas 2001” e que aí vai ser considerado;

- considerar regularizada a falta de documentos justificativos de despesa na rubrica “conservação e reparação” (por ter sido verificado que a rubrica é composta por vários actos de despesa e cada um deles não excede os 3 smn, e por isso, não são de apresentação obrigatória);

- considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas (por ter sido devidamente comprovado);

- considerar regularizada a deficiência detectada no documento de despesa não válido do ponto de vista fiscal (dada a junção da devida factura).

Quanto à subvenção estatal

Todos os partidos que a ela tinham direito, indicaram o valor efectivamente recebido e o respectivo destino:

- BE – a reflectir no apuramento final das contas da campanha

- CDS-PP – a incluir na conta anual do partido

- CDU – a incluir na conta anual do partido

- PSD – a incluir na conta anual do partido

- PS – a reflectir no apuramento final das contas da campanha.

Quanto à falta dos originais de documentos de despesas por terem integrado o processo de pedido de reembolso do IVA

Todos os partidos nesta situação – CDS-PP, CDU e PSD – declararam expressamente que o envio dos documentos à Comissão, para junção às respectivas contas, será feito assim que sejam disponibilizados pelos serviços do IVA.

Caso o reembolso do IVA seja concretizado, será necessário corrigir o valor das despesas da campanha (em função do IVA recuperável), procedendo assim ao acerto final de contas.

4.4 Considerações finais

i. O depósito integral das receitas na conta bancária da campanha (15º, nº 4), previsto desde 1998 (inovação da Lei 56/98, relativamente à anterior Lei 72/93), tem sido de difícil implementação no seio dos partidos políticos, principalmente naqueles que possuem inúmeras estruturas distritais e/ou locais. Contudo, assinalam-se os progressos observados na adopção dessa prática desde as campanhas eleitorais de 1999 (PE e AR), verificando-se na campanha eleitoral em análise que só pontualmente algumas das receitas não passam pela conta bancária (e o facto é que os partidos não deixam de levar as mesmas à sua contabilidade e de revelar a respectiva origem).

O pagamento por instrumento bancário das despesas de valor superior a 2 smn (artigo 19º A) é uma exigência decorrente da alteração feita em 2000, e aplicável desde 2001. A não observância deste comando assenta, segundo o alegado por alguns partidos, nas naturais dificuldades de adaptação da organização e suporte contabilísticos no período inicial de aplicação das novas exigências legais.

A acrescentar, não pode deixar de se referir a incongruência existente na lei entre os artigos 18º, nº 2 e 19º A:

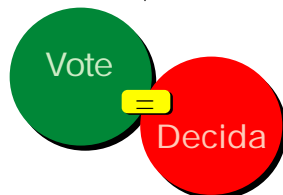
se, por um lado, a lei exige o pagamento por instrumento bancário das despesas superiores a 2 smn, por outro lado concede a faculdade de apenas discriminar as despesas superiores a 3 smn (através da junção de documento certificativo em relação a cada uma delas). Ora, nas contas dos partidos que usaram esta faculdade legal (CDU, PH e PPM) não é possível verificar o meio de pagamento utilizado nas despesas cujo valor se situe entre os 2 smn e os 3 smn. Logo, se quanto a estes, a Comissão não pode exercer o seu controlo, não o deverá fazer nos casos das contas que contém documentos certificativos de todas as despesas, independentemente do seu valor (BE, colig. BE/UDP, CDS-PP, MPT, PCTP/MRPP, PNR, POUS, PSD e PS).

Pelo exposto, a Comissão abstém-se de promover o sancionamento pelo não depósito integral das receitas e o não pagamento por instrumento bancário nos casos em que é obrigatório.

ii. Um segundo aspecto que importa sublinhar, está relacionado com o produto de actividades de campanha.

Uma interpretação literal do que está estipulado na lei quanto a esta matéria, ou seja, a inclusão nesta rubrica, na versão dada pela Lei 23/2000, de fundos angariados (que mais não são do que donativos de pessoas singulares) e a não sujeição a limites máximos, individual ou na sua totalidade, abre as portas a uma utilização abusiva deste tipo de receita, que foge por completo ao controlo deste órgão. E tanto assim é, que houve um aumento anormal nesta rubrica comparativamente com anteriores campanhas. A única exigência legal é o depósito das respectivas verbas.

Seria desejável que, em eventual e futura alteração dos normativos em causa, o legislador tivesse em conta os aspectos sublinhados.



legislativas de 1995 e a respectiva decisão, documentos que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Sobre as peças jurídicas elaboradas em torno do processo AR/95, nomeadamente o parecer desta Comissão de 13 de Maio de 1996, há que mencionar que as mesmas foram baseadas numa lei do financiamento que não a actualmente em vigor e que a decisão do Presidente da Assembleia da República, na altura, foi alcançada com sérias dúvidas face à falta de clareza da lei aplicável.

Por isso, deve realizar-se que as clarificações a que se procedeu na nova lei podem lançar também uma luz nova sobre o problema, em termos de a solução final ser diferente da encontrada pela CNE em 1996 (embora com votos de vencido).

Neste momento, importa analisar de novo a matéria controvertida.

Competência da Comissão Nacional de Eleições

Tendo a CNE a incumbência do esclarecimento dos actos eleitorais, o que envolve um universo de questões a eles relacionadas; cabendo-lhe apreciar as contas das campanhas eleitorais, nomeadamente verificar a legalidade das receitas obtidas pelas candidaturas; e, por último, prosseguir a sua função mais nobre, qual seja, assegurar a igualdade de tratamento das candidaturas, o que poderá estar em causa na presente apreciação, não pode este órgão eximir-se da sua obrigação de se pronunciar sobre esta matéria, solicitado que foi para o efeito.

Todavia, a questão específica de atribuição de subvenção estatal é da competência da Assembleia da República, pelo que ao parecer a emitir por esta Comissão não poderá ser atribuído, por isso, qualquer carácter vinculativo.

Análise da questão de fundo

Da leitura atenta da Lei 56/98, na parte que interessa, bem como de outros normativos que lhe estão estreitamente ligados, verifica-se o seguinte:

1. Ao contrário da lei anterior (artº 27º da Lei 72/93, de 30 de Novembro), a lei actual quis deixar bem claro que a subvenção é (artº 29º, nº 1, da Lei 56/98, de 18 de Agosto) «para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais».

Assim, o núcleo essencial da *ratio legis* está na vontade de atribuir aos concorrentes a determinada eleição uma compensação monetária pelas despesas feitas com a respectiva campanha, que é do interesse do Estado democrático.

Logo, esta clarificação inculca que o legislador não pode deixar de ter pensado que, em campanha, um maior número de eleitores inscritos e, em correspondência, um maior número de votos traz implícita uma maior despesa, independentemente do número de mandatos obtidos, sendo

que por vezes não se obtém um mandato por um voto.

Deste ponto de vista, sai reforçada a ideia da importância dos votos conseguidos para efeitos de valorização e avaliação do esforço das candidaturas na prossecução da respectiva campanha.

2. O legislador, em sede de subvenção, utiliza os termos “representação”, “lugares”, “voto(s)”, “deputados eleitos” ou só “deputados” e “resultados eleitorais”.

Os termos “representação”, “lugares” e “voto(s)” são necessários para determinar as entidades que têm direito à subvenção (cfr. artigos 7º, nºs 1 e 5, e 29º, nºs 2 e 3). É claro que o legislador teve o cuidado de fixar mínimos de segurança nesta fase da atribuição (a fim de evitar o concurso menos sério a determinada eleição).

Apuradas as entidades, segue-se a operação de distribuir os dinheiros entre elas, para a qual o legislador aplica os termos “voto(s)” e “resultados eleitorais” (cfr. artigos 7º, nº 2, e 29º, nºs 5, 7 e 8 *in fine*).

Há que referir duas particularidades:

- uma, em sede da subvenção anual dos partidos (artigo 7º, nº 3 *in fine*), que é o caso da distribuição da subvenção no seio das coligações, em que o valor total (atribuído à coligação) é repartido em função dos deputados eleitos por cada partido que a compõem, já que o critério dos votos seria inexistente (o mesmo sucederá no caso da subvenção das campanhas);

- a outra, em sede da subvenção das campanhas (artigo 29º, nº 8 *in fine*), que tem a ver com a eleição das ALR's: entre a 1ª operação (a de determinar quem tem direito à subvenção) e a última (a de distribuir pelos partidos ou coligações), é levada a cabo a operação de divisão pelas duas regiões do valor total da subvenção (1.000 s.m.n.) segundo o critério do número de deputados das Assembleias respectivas.

Posto isto, uma ilação que, desde já, se pode retirar é a de que o legislador não usa indiscriminadamente as expressões acima referidas que, no fundo, se resumem a dois tipos de realidades: mandatos e votos:

- quanto aos termos “representação”, “lugares”, “deputados eleitos” ou só “deputados” não há dúvidas que se identificam com o primeiro tipo apontado – mandatos;

- e quanto aos “votos” e “resultados eleitorais”, terão a mesma significação?

- Numa primeira abordagem, resultados eleitorais corresponde aos votos obtidos pelas candidaturas numa eleição. De facto, quando se fala em resultados eleitorais é do senso comum pensar-se em votos ou percentagem de votos num dado universo.

Também confirmamos esse entendimento, geralmente aceite, quando percorremos as várias leis eleitorais, verificando, por exemplo na LEOAL, que a expressão “resultados da eleição” utilizada nos artigos 128º e 136º da LEOAL se refere apenas a contagem dos votos (ou dos boletins entrados nas urnas). Por sua vez a LEAR (artigo 107º) distingue bem o “apuramento dos resultados da eleição” da “proclamação dos candidatos eleitos”, embora ambos façam parte da operação “apuramento geral”.

Aprofundando esta questão, através de uma análise mais cuidada dos artigos aqui em causa, extrai-se o seguinte comando directriz, aplicável a todas as eleições:

Os 20% (PR, AR, PE e ALR) ou 25% (AL) da subvenção para as campanhas são distribuídos igualmente, os restantes 80% (ou, no caso da AL, 75%) são distribuídos, na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

Ao contrário da Lei 72/93, que continha duas expressões diferentes (utilizando número de candidatos às assembleias municipais directamente eleitos, para o caso da AL, e resultados eleitorais obtidos para as restantes eleições), tal como a primeira versão da Lei 56/98, que se manteve mesmo depois da alteração sofrida em 2000 (Lei 23/2000, 23 de Agosto), a lei em vigor (com a redacção introduzida pela Lei Orgânica 1/2001) veio harmonizar o critério de repartição da subvenção das campanhas.

Com esta alteração, o legislador não quis, concretamente, clarificar uma anterior expressão (número de candidatos às assembleias municipais directamente eleitos) que não suscitava nenhum problema de interpretação. Logo, parece ter sido sua intenção alterar, sim, o critério de distribuição no âmbito das eleições AL, caso contrário não procedia à substituição da anterior expressão.

Nesse sentido, a expressão resultados eleitorais obtidos referida no nº 7 do artigo 29º parece que só pode ser entendida como referindo-se a votos, em consonância, aliás, com o que acima ficou dito relativamente às leis eleitorais.

Além do mais, usando o legislador a expressão «na proporção dos resultados eleitorais obtidos» no mesmo inciso e tendo em vista cinco eleições diferentes (PR, AR, ALR e PE, no nº 5, e AL, no nº 7), só pode ter querido atribuir o mesmo significado a tal expressão para qualquer das eleições aí previstas (já que, quanto à eleição do PR, é certo que se refere a votos).

· Todavia, é imperioso ir mais longe, por forma a explorar as consequências da utilização do método de repartição em função dos mandatos, nos seguintes termos:

A subvenção não é repartida, na sua totalidade, da mesma forma: é dividida em 2 blocos, um (20% ou 25%) distribuído igualmente, o outro (80% ou 75%) distribuído na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

Dir-se-á que esta fórmula adoptada pelo legislador concilia, por um lado, a igualdade entre todas as can-

didaturas concorrentes e, por outro lado, o resultado obtido por cada uma delas, premiando os melhores resultados, de forma proporcional.

Ora, se o 2º bloco fosse distribuído em função dos mandatos conseguidos pelas candidaturas, a candidatura que não obtivesse mandatos numa eleição AL (mas que tivesse obtido 2% ou mais de votos nos dois órgãos municipais), só entraria na repartição da subvenção quanto aos 25%. O mesmo é dizer que o direito à subvenção que a mesma adquiriu quando preencheu os requisitos mínimos (de 2% dos votos) só poderia ser efectivado em 25%. Tal solução seria legalmente inaceitável.

Vejam, por todo o exposto, alguns exemplos que nos ajudarão a formular um juízo mais seguro:

a) Eleição para o Presidente da República:

Todos os candidatos que obtenham mais de 5% dos votos têm direito à parte correspondente na subvenção prevista no nº 4 da lei nova (5.000 smn).

Isto é: se concorrerem A, B, C e D, e D não obtiver 5%, nada recebe.

A, B e C recebem 1/3 cada de 20% da subvenção. Os restantes 80% são distribuídos por eles em função e proporcionalmente ao número de votos, já que eleito só é um candidato.

Aqui, o legislador ao mandar distribuir os 80% na proporção dos resultados eleitorais obtidos não podia deixar de ter em vista o número de votos, pois só destes se tratava. (Convém frisar que fica por resolver o problema da 1ª e 2ª volta).

b) Eleição para Assembleia da República ou Assembleia Legislativa Regional:

Têm direito os partidos que concorrem, no mínimo, a 51% dos lugares a sufrágio e que obtenham representação, isto é, que elejam pelo menos um deputado (cá está o mínimo de que se falou acima a funcionar).

Neste caso, a subvenção prevista no nº 4 é distribuída assim:

- 20% são distribuídos igualmente pelos partidos;

- 80% são distribuídos por esses partidos na proporção dos resultados eleitorais obtidos, isto é, e em coerência com o que se disse quanto à eleição do Presidente da República, na proporção dos votos obtidos por cada um dos mesmos partidos ou coligações.

c) Eleição para Parlamento Europeu:

Têm direito os partidos que concorrem e obtenham representação. A repartição é feita nos mesmos moldes que a AR e ALR.

d) Eleições das Autarquias Locais:

Têm direito à subvenção os partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que:

tos/empréstimos que tinha efectuado para a campanha - tipo de financiamento não previsto na lei com indicação do valor concreto da contribuição do partido e junção do respectivo comprovativo);

- aceitar a declaração de que os donativos anónimos, num total de 2.340 €, resultaram de pequenos donativos não superiores a 1 smn;

- aceitar as explicações fornecidas quanto às dívidas a pessoas singulares (já saldadas, não tendo, por isso, expressão na contabilidade da campanha) e quanto às despesas ainda não liquidadas (que foram entretanto liquidadas e reflectidas no apuramento final das contas);

- devolver um documento de despesa relativo a reparação de viatura (cuja elegibilidade foi questionada pela CNE, tendo o partido solicitado o desentranhamento das contas e sua devolução).

CDS-PP – Partido Popular

- aceitar a junção de novos documentos relativos aos donativos de pessoas singulares (2 dossiers de recibos emitidos pelo partido), verificando-se que nenhum excede, individualmente, o valor de 1 smn (regularizando, dessa forma, a situação detectada nas contas: a de não serem titulados por cheque) e que em cada um dos recibos consta o nome da pessoa que efectuou o donativo (logo, não podendo ser considerados anónimos, deixam de estar sujeitos ao limite total de 500 smn, afastando, assim, a violação ao nº 2 do artigo 17º - facto que suscitou alguma estranheza);

- considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas (por ter sido devidamente comprovado).

4.3 Na sessão plenária de 20 de Novembro, a Comissão Nacional de Eleições deu por concluída a verificação das contas das restantes candidaturas, tendo deliberado (em função das respectivas respostas):

CDU – Coligação Democrática Unitária

- não sancionar a falta de depósito das receitas na sua totalidade na conta bancária da campanha (vide “considerações finais”, ponto 4.4 do presente relatório);

- considerar regularizada a deficiência detectada relativa às contribuições dos partidos (por ter determinado o valor correcto das referidas contribuições - o constante dos comprovativos - e entregar novos mapas de receitas rectificadas);

- aceitar o esclarecimento prestado quanto à natureza de outras receitas (correspondendo, em Lisboa e Setúbal, a redução de custos, no círculo da Europa, a contribuição de partido e produto de actividades de angariação de fundos, confirmado pelos mapas entretanto anexados).

- considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas superiores a 3 smn (por ter sido devidamente comprovado), à excepção de uma que foi paga em numerário e que se aceita a explicação oferecida (no momento em que a iniciativa publica se rea-

lizou, foi feita uma recolha de fundos para custear as respectivas despesas, que de imediato foram liquidadas);

- aceitar a resposta da CDU quanto à não comprovação do pagamento por instrumento bancário das despesas de valor compreendido entre 2 e 3 smn, já que ao utilizar a faculdade legal de apressar, apenas, os documentos de despesas superiores a 3 smn, e não sendo obrigada a discriminar cada acto de despesa inferior àquele montante (artigo 18º), não lhe é exigível a comprovação acima reclamada (assinando, esta Comissão, a incongruência entre os artigos 18º, nº 2, e 19º-A);

- considerar regularizada a deficiência detectada no documento de despesa não válido do ponto de vista fiscal (dada a junção da devida factura)

PSD – Partido Social Democrata

- considerar regularizada a deficiência detectada a respeito do mandatário financeiro nacional (por ter sido identificado o actual mandatário);

- considerar regularizado o depósito da contribuição do partido, secção da Guarda (por ter sido comprovada) e não sancionar a falta de depósito das receitas na sua totalidade na conta bancária da campanha (vide “considerações finais”, ponto 4.4 do presente relatório);

- considerar regularizada a certificação da contribuição do partido, secção da Guarda (por ter sido feita a junção do devido comprovativo) e aceitar a explicação oferecida quanto à contribuição vinda da secção de Portalegre que, depois de analisada, o partido concluiu tratar-se de donativos anónimos inferiores a 1 smn por doador e outra parte provida de angariação de fundos (tendo sido feita a correcção devida);

- considerar regularizada a diferença de valores encontrada nas rubricas “contribuição de partido” e no total de despesas (por terem sido corrigidas), bem como a categoria “despesas bancárias” (devidamente consideradas no balancete);

- aceitar as explicações oferecidas quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas AR/2002 (cartazes de propagação, deslocamentos com candidatos, jantares de encerramento de campanha e reparação de um automóvel originada por acidente ocorrido em campanha);

- não sancionar a falta de pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas superiores a 2 smn (vide “considerações finais”, ponto 4.4 do presente relatório);

- aceitar as explicações fornecidas quanto às despesas ainda não liquidadas (que têm vindo a ser pagas no decorrer do tempo, após negociação com os fornecedores em causa).

PS – Partido Socialista

- considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo) e a publicação do mandatário financeiro (devidamente comprovada);

- considerar regularizado o depósito bancário de uma contribuição de pessoa singular (por ter sido identificado) e não sancionar a falta de depósito das

Por fim, ressalta-se que a apreciação realizada teve por base a documentação contabilística disponível, não lhe cabendo, face à lei, considerar factos ou situações que nela não encontrem um mínimo de tradução, salvo casos manifestos.

Antes de passar à descrição do resultado da auditoria, importa registar que a CNE, após a eleição autárquica de 2001 e atendendo às novas exigências da lei do financiamento (na sua versão actualizada), teve a oportunidade de prestar informação aos partidos políticos sobre as directrizes do regime legal do financiamento e de fornecer modelos de prestação de contas (adaptáveis a qualquer acto eleitoral), concretizando, em especial, algumas regras a que a contabilidade das campanhas devia obedecer.

Prestando a Comissão, por um lado, alertar para as imposições legais, por outro lado, atingir o objectivo de normalização do processo de prestação das contas eleitorais por parte das candidaturas, por forma a permitir cabalmente o controlo e verificação posterior das contas a cargo deste órgão.

Embora se denotem, no geral das candidaturas, importantes progressos no modo de prestação das contas e de adopção de procedimentos internos consentâneos com as obrigações legais, a verdade é que continua a deparar-se um conjunto de situações idênticas às de anteriores campanhas eleitorais e situações que não estão em correspondência com as novas exigências de organização contabilística.

3. Situações detectadas nas contas

(...)

4. Análise das respostas dos partidos e respectiva decisão

4.1 Na sessão plenária de 8 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições deu por concluída a verificação das contas

- . do PNR – Partido Nacional Renovador
- . e das seguintes candidaturas, tendo deliberado (em função das respectivas respostas):

Coligação BE/UDP Madeira

- Instaurar processo de contra-ordenação pela não publicação do nome do mandatário financeiro;
- não sancionar a falta de entrega do orçamento por aceitar a explicação oferecida (o facto de se tratar de uma exigência nova da lei do financiamento e o partido, apesar de ter a estimativa dos gastos, por lapso não a remeteu à Comissão na devida altura);
- considerar regularizada a certificação da contribuição da UDP (por ter sido feita a junção do devido comprovativo).

MPT – Movimento do Partido da Terra

- instaurar processo de contra-ordenação pela publicação fora do prazo legal do nome do mandatário financeiro;
- não sancionar a falta de entrega do orçamento e o não depósito de uma verba na conta bancária, tal

como decidiu em relação a outras candidaturas em que as mesmas situações foram detectadas (e não de forma diferente só porque o MPT não se pronunciou);

PCTP/MRPP - Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses

- aceitar a explicação oferecida quanto ao não depósito da quantia de 780,08 € (num total de receitas de 8.621,43), que serviu para pagamento de despesas que exigiram a utilização imediata do dinheiro (e por se tratar de situação episódica e de reduzido valor).

PH – Partido Humanista

- considerar regularizadas as deficiências detectadas relativas à conta bancária (por ter sido comprovada a abertura da conta específica para a campanha) e à não junção dos documentos justificativos de despesas (por nenhuma delas ter excedido o valor que obriga à apresentação de comprovativo);

- e aceitar a explicação oferecida quanto ao não depósito das receitas (porque a totalidade das receitas foram provenientes de contribuições em espécie dos candidatos ou simpatizantes - aquisição directa ou cedência de bens a usar-, facto porque a conta bancária não foi movimentada).

POUS – Partido Operário de Unidade Socialista

- considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo).

4.2 Na sessão plenária de 29 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições deu por concluída a verificação das contas das seguintes candidaturas, tendo deliberado (em função das respectivas respostas):

PPM – Partido Popular Monárquico

- não sancionar a falta de entrega do orçamento por aceitar a explicação oferecida (o facto de se tratar de uma exigência nova da lei do financiamento e o partido, apesar de ter a estimativa dos gastos, por lapso não a remeteu à Comissão na devida altura);

- considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo) e a publicação do mandatário financeiro e a abertura da conta bancária (devidamente comprovadas).

- e aceitar a explicação oferecida quanto ao não depósito das contribuições de pessoas singulares no valor de 281,44 € (dado o valor residual das mesmas).

BE – Bloco de Esquerda

- considerar regularizada a deficiência detectada relativa à contribuição do partido e respectiva certificação (o partido regularizou os adiantamen-

- concorreram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtinham representação de pelo menos um elemento (da assembleia ou da câmara municipal) (já está mais uma vez o mínimo de segurança a funcionar) directamente eleito ou, no mínimo (mais uma vez) 2% dos votos em cada sufrágio (para a câmara e para a assembleia municipal).

A subvenção (fixada no nº 6) é repartida assim:

- 1º - 25% igualmente pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos que preencham os mínimos acabados de referir.

2º - 75% na proporção dos resultados por aqueles obtidos, ou seja, na proporção dos votos.

Aliás, como já foi referido, não se compreenderia que os votos contassem para o mínimo do nº 3 (para receber o subsídio) e depois não contassem para a repartição proporcional da subvenção, mesmo não tendo A ou B obtido qualquer representação. Seria de todo inaceitável que, na hipótese limite de apenas um partido obter mandatos, os outros partidos não obtivessem qualquer subvenção destinada a compensá-los das despesas feitas.

Atentas as considerações acima feitas, parece que só aos votos se pode referir a expressão “resultados eleitorais obtidos”.

3. Por último, e recorrendo ao direito comparado, não será despidendo aduzir que, sendo a nossa legislação eleitoral em não poucos aspectos influenciada pelo direito francês, a solução adoptada em França quanto às eleições legislativas (que são em duas voltas) é a de atribuir – relativamente à 1ª volta – 1,66 euros por cada voto obtido por determinado partido, subvenção que depois é complementada com a importância de 44.790 euros por cada parlamentar eleito. Assim, procurou o legislador francês atingir uma solução de equidade (em que a atribuição de mandatos é tão só complementar da subvenção) na atribuição da subvenção pública.

4. Para terminar, o entendimento ora exposto é consentâneo com a preocupação da Comissão Nacional de Eleições de assegurar uma igualdade de tratamento às candidaturas. Tal posição, como já ficou demonstrado, será aquela que melhor defenderá a prossecução dessa finalidade.

Conclusão:

Tendo presente o facto de o parecer da CNE de 1996 ter concluído pela “ambiguidade da expressão em causa, a decisão do então Presidente da Assembleia da República “reconhecer que a lei está longe de ser clara e de consentir uma interpretação unívoca”, e apesar da posição que neste

momento se afigura como a mais justa, considerar-se-ia oportuno proceder a uma interpretação autêntica, por via de alteração legislativa, da competência da Assembleia da República.

Idia Maria Carvalho Rodrigues

c) Excerto da deliberação da CNE no caso TSF

Queixa da CDU por tratamento jornalístico discriminatório nos debates realizados pela TSF.

O plenário da Comissão Nacional de Eleições, examinados os documentos juntos, e atenta a urgência na sua tomada de posição sobre o caso, que não se compadece com a demora na resposta da TSF, entende que é grave a omissão completa de convite a outras forças políticas para além dos partidos acima referidos.

Não é admissível (para além de ser violador do princípio legal da igualdade de tratamento de todas as forças políticas) que a referida estação de rádio ignore pura e simplesmente a existência de outros partidos ou coligações, como que varrendo estes do universo eleitoral.

De resto, não pode sustentar-se um critério jornalístico que se limite a escolher para debate este ou aquele partido, eliminando os restantes concorrentes à eleição.

O que atrás fica dito, aplica-se igualmente à realização dos demais debates eleitorais, que nesta linha, a TSF havia anunciado.

Fax da TSF de 07.03.02.

Pedido de Reapreciação da decisão tomada pela CNE a propósito da queixa da CDU contra aquela estação por tratamento discriminatório das candidaturas na realização de debates políticos no decurso da campanha eleitoral.

Analisado o pedido e depois de todos os membros presentes se pronunciarem, foi aprovado o seguinte texto, ditado para a acta:

1. A Comissão Nacional de Eleições é a primeira a lamentar que a urgência da deliberação tomada em 05.03.2002 não tivesse permitido que se esperasse pela resposta da TSF agora apreciada;

2. Porém, os factos analisados no plenário de 05.03.2002 eram tão claros que a CNE não podia deixar de pressupor que a resposta da TSF não viria alterar o teor da sua deliberação;

3. Razão tinha nessa pressuposição, uma vez que a resposta agora junta não implica qualquer alteração na posição da CNE;

4. Por um lado não pode imputar-se à CNE modificação no seu critério de apreciação da observância do princípio da igualdade de tratamento, pois que não

pode comparar-se o regime das eleições autárquicas (que se estendem a centenas de concelhos e milhares de freguesias) com o das eleições para a Assembleia da República;

5. Por outro, e quanto aos programas radiofónicos ou televisivos que não sejam estritamente informativos, uma coisa é admitir uma maior liberdade e criatividade jornalística ou editorial na determinação do conteúdo dos programas, outra bem diferente é seguir um critério que dê exclusiva relevância a determinadas forças políticas em detrimento (e mesmo completo apagamento) de outras;

6. Isso, a lei (artigos 56º e 64º n.º 2 da LEAR) não permite. E nunca a CNE emitiu qualquer parecer donde possa inferir-se que interpreta aqueles normativos de forma a permiti-lo;

7. Sendo uma campanha eleitoral um processo que se prolonga por actos no tempo, seria de todo inadequado que a análise da observância do princípio da igualdade de tratamento tivesse de ser feita pelo conjunto da cobertura, pois de outra forma estaria descoberta a maneira de, por um acto isolado praticado no fim da campanha, se poder argumentar a favor da igualdade de oportunidades.

8. Sem deixar de repudiar qualquer uso indevido do texto da referida recomendação por parte de qualquer força política, delibera o plenário da CNE por unanimidade, ao abrigo do artigo 5º n.º 1, alínea d) da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro reiterar a doutrina expandida na sua recomendação de 05.03.2002, determinando à TSF que observe, nos mencionados termos, o disposto no artigo 113º n.º 3 alínea b) da CRP bem como nos artigos 56º e 64º, n.º 2 da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

**Apreciação Plenária
em 05.03.2002 e 08.03.2002**

d) Utilização de fotografias de crianças

Pedido de parecer do jornalista Mário Leite de Vasconcelos da Revista ACP sobre a utilização de fotografias de crianças em cartazes de propaganda do PSD. (Proc. 8/AR2002)

Os factos

Encontram-se espalhados pelas ruas da cidade, cartazes do PSD que fazem a utilização de crianças para veicular as mensagens que pretendem transmitir no âmbito da sua propaganda política para as eleições legislativas 2002, ainda que tenham sido afixados antes do período de campanha eleitoral.

O Direito

A utilização de crianças em propaganda política eleitoral, não está enquadrada legalmente nem tão pouco sofre as restrições que nesta ma-

téria contém o Código da Publicidade, uma vez que este é bem expresso ao referir que as regras da publicidade comercial não se aplicam à propaganda política, conforme consta do artigo 3º n.º 3 do Código da Publicidade.

A lei dá liberdade aos partidos políticos para fazerem a sua propaganda política, na medida em que não proíbe este tipo de condutas e expressamente refere no art. 2º da Lei nº 266/99, de 3 de Maio, que os partidos políticos "...têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda...". Sendo que o artº 54º n.º 2 da Lei 14/79 de 16 de Maio, que regula a eleição para a Assembleia da República também refere que, "qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território nacional...".

Ora, os cartazes do PSD, são entendidos como propaganda eleitoral, nos termos do artº 61º da Lei 14/79, dado que visam "directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas...".

A actividade de propaganda política-partidária, pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, em particular as previstas na Lei nº 97/88, de 17 de Agosto. É uma decorrência do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, o princípio constitucional da liberdade de acção e propaganda (cfr. art.º 37º n.º 1 e 113º n.º 3, alíneas a) e b), da CRP).

Conclusão

Existe de facto um vazio na lei, no sentido em que o legislador não legislou especificamente sobre esta matéria. Encontra-se apenas o art. 14º n.º 2 do Código da Publicidade que refere que, "...os menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir uma relação directa entre eles e o produto ou serviço veiculado". As crianças não dispõem de capacidade eleitoral activa pelo que não serão destinatários da propaganda.

No entanto, como já foi referido, as disposições normativas do Código da Publicidade não se aplicam à propaganda política.

É entendimento de direito que aquilo que não é proibido pela lei entende-se permitido. Não se poderá impedir este género de propaganda política enquanto não se tiver o apoio da lei para o fazer.

Francisco Luis Alves

1. Prazo de apresentação e partidos/colligações candidatos

No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, as candidaturas à eleição para a Assembleia da República, realizada a 17 de Março de 2002, estavam obrigadas a prestar à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas das respectivas campanhas eleitorais (artigo 22º, nº 1, da Lei 56/98, de 18 de Agosto).

Tendo os resultados da eleição sido publicados no Diário da República, 1ª Série-A, de 2 de Abril de 2002, distribuído a 4 de Abril (conforme informação da INCM), o prazo para a prestação das contas terminou a 3 de Julho de 2002.

No cumprimento do referido preceito, **todas as candidaturas à eleição da Assembleia da República entregaram as respectivas contas da campanha dentro do prazo legal**, quais sejam:

- Bloco de Esquerda (BE)
- Coligação Democrática Unitária (CDU)
- Coligação BE-UDP (Madeira)
- Movimento do Partido da Terra (MPT)
- Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP)
- Partido Humanista (PH)
- Partido Nacional Renovador (PNR)
- Partido Operário de Unidade Socialista (POUS)
- Partido Popular (CDS-PP)
- Partido Popular Monárquico (PPM)
- Partido Social Democrata (PPD/PSD)
- Partido Socialista (PS)

2. Competência da CNE e procedimentos adoptados

Em cumprimento do disposto no artigo 23º da referida Lei 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha para a eleição da Assembleia da República, tendo, para o efeito, contratado uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (Oliveira Rego & Associados), ao abrigo do disposto no nº 4 do mencionado preceito.

Com a Lei 56/98 e, posteriormente, com as alterações efectuadas em 2000 e 2001, assistiu-se a um processo evolutivo que acentuou progressivamente a actuação da CNE, a par da previsão de novas imposições às candidaturas, com o objectivo fundamental de reforço da transparência das contas da campanha.

Contudo, no âmbito da função que lhe é cometida (circumscrita à apreciação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas), a Comissão verifica, meramente, a conformidade das contas e documentos apresentados, ou da falta deles, com as exigências que a lei impõe às candidaturas e, consequentemente, efectiva as responsabilidades por infracções cometidas.

A auditoria realizada, subordinada a um conjunto de regras técnicas definidas com base na lei, apurou, em síntese, os seguintes aspectos:

- se as candidaturas apresentaram o orçamento de campanha, dentro do prazo para o efeito conferido e em conformidade com as disposições legais (15º, nº 1);
- se as contas da campanha foram apresentadas dentro do prazo legal (22º, nº 1);
- se as candidaturas procederam à abertura de uma conta bancária especificamente constituída para a campanha eleitoral em causa (15º, nº 4);
- se constituíram mandatário financeiro (20º, nº 1);
- se promoveram a publicação, em Jornal de circulação local, da identificação do mandatário financeiro no prazo estipulado pela lei (20º, nº 4);
- se as receltas se encontram diferenciadas por categorias;
- se todas as receltas foram obtidas pelas formas previstas na lei, ou seja:
- se a subvenção estatal se encontra declarada (16º, nº 1, e 29º);
- se a contribuição dos partidos se encontra certificada (16º, nº 2);
- se os donativos das pessoas singulares, quando de valor superior a 1 smn, estão titulados por cheque (17º, nº 1);
- se o produto de actos de campanha se encontra discriminado com referência à respectiva actividade (16º, nº 3);
- se todas as receltas foram depositadas na conta bancária adstrita a campanha (15º, nº 4);
- se foram observados os limites das receltas, nas situações em que a lei impõe, ou seja:
- se o valor da subvenção estatal respeita a lei (29º, nºs 4 e 6);
- se os donativos das pessoas singulares não ultrapassam 80 smn por pessoa e se os donativos anónimos no total não excedem 500 smn (17º, nºs 1 e 2);
- se as despesas se encontram discriminadas por categorias (18º, nº 2);
- quais as candidaturas que usaram da faculdade concedida pela lei de não junção de documento certificativo de despesa de valor inferior a 3 smn (18º, nº 2);
- se cada acto de despesa superior a 3 smn está certificado por documento (original) (18º, nº 2);
- se cada acto de despesa, tendo por finalidade a campanha eleitoral, foi efectuado a partir da publicação do decreto que marcou as eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo (18º, nº 1);
- se o pagamento de despesas de montante superior a 2 smn foi feito por instrumento bancário (19º A);
- Se os documentos apresentados, sobretudo as facturas e os recibos, reúnem todos os requisitos legais para sua validade, designadamente os previstos na legislação fiscal;
- se foi ultrapassado o limite máximo admissível de despesas, valor a determinar em função do número de candidatos apresentados por cada candidatura (19º, nº 1 b);
- indicar, quando for o caso, se o saldo é positivo ou deficitário;
- e, por fim, quais as candidaturas que não prestaram as contas.

1. Eleição AL 2001

a) Nº Processos de contra-ordenação até final de 2002

76 processos instaurados sendo:
39 relativos a realização de propagação mediante meios de publicidade comercial;

26 relativos a propagação proibida (dos quais 21 respeitam a propagação não-biodegradável);

6 relativos a tratamento jornalístico discriminatório;

5 relativos a violações no âmbito das emissões do tempo de antena.

b) Tempos de antena – colaboração com Governos Cívicos

Esta eleição, foi a primeira na qual foi concedido o direito de antena às candidaturas concorrentes aos órgãos municipais e atribuída a organização e distribuição dos tempos aos governadores cívicos e membros designados pelos Governos Regionais.

Assim, a Comissão Nacional de Eleições entendeu revestir-se da maior utilidade prestar informação, às referidas entidades, sobre o regime legal do direito de antena, enviar a lista das rádios locais obrigadas à emissão e, especialmente, dar a conhecer a doutrina fixada pela Comissão ao longo dos vários actos eleitorais, até por ser este o órgão a quem cabe a última palavra nesta matéria, por força da competência genérica que lhe está legalmente atribuída (artigo 5º, alínea f) da Lei 71/78, 27 Dezembro).

Nesse sentido, para além das normas relativas ao direito de antena, tempos de emissão, deveres das rádios, suspensão do direito, troca ou utilização em comum e condições técnicas, foram transmitidos vários aspectos práticos, quer quanto à organização dos tempos de antena, quer quanto à distribuição dos tempos de antena, isto é, do sorteio.

c) Resultados eleitorais

Publicados no DR I Série B, 2º Suplemento, nº 73 de 27/03/2002

Mapa Oficial nº 1-B/2002: mapa oficial do resultado das eleições autárquicas de 16 de Dezembro de 2001.

2. Eleição AR 2002

a) Quadro de queixas

O quadro das queixas encontra-se no site da CNE no menu «Eleições/Referendos Eleição Legislativa», «Eleição Legislativa 17 de Março de 2002».

Da sua consulta verifica-se:

Queixosos	Nº queixas ou pedidos de parecer
. BE	2
. CDS-PP	3
. CDU	5
. PPD/PSD	4
. PS	1
. MPT	1
. PCTP/MRPP	1
. PCP	2
. Cidadãos	8
. CNE (conh. oficioso)	2
. Presid. Ass. Republica	1
. Órgãos autárquicas locais	3
. Órgãos comunicação social	1
. Outras entidades	1

Temas	Nº de processos
. Tratamento jornalístico discriminatório	12
. Propaganda eleitoral –	8
. Constituição das mesas de voto	4
. Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	6
. Publicidade comercial	3
. Financiamento das campanhas eleitorais	1
. Outros assuntos	1

Para além dos processos formais acima descritos e de inúmeras informações prestadas via e-mail e por correio, o **Gabinete de Eleitor** (esclarecimentos prestados por telefone) registou:

- 520 telefonemas no decurso do período eleitoral (entre 21 de Janeiro e 16 de Março)
- 272 telefonemas no dia da eleição (17 de Março)

b) Relatório contas

Publicado no DR nº 293, II Série, 19 de Dezembro de 2002

Relatório nº 12/2002, Apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha eleitoral das candidaturas apresentadas à eleição da Assembleia da República de 17 de Março de 2002.

5. Campanha de esclarecimento-recenseamento

A Comissão Nacional de Eleições, na sua reunião plenária de 29 de Outubro do corrente ano, decidiu lançar o procedimento em epígrafe, destinado à execução da campanha de esclarecimento cívico sobre a actualização do recenseamento pelos cidadãos eleitores.

Por força da alínea a) do artigo 5º da Lei 71/78, de 27 de Dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, nos quais se compreendem os actos de recenseamento.

Atendendo ao facto de o recenseamento ser o elemento essencial na definição concreta do colégio eleitoral e que a omissão dos cadernos eleitorais implicará a impossibilidade de votar em eleições e referendos que se realizem, impõe-se à CNE conceber e executar a campanha de esclarecimento em causa.

Texto do anúncio

Actualização do recenseamento eleitoral

Exerça a sua cidadania votando
Decida por si. Faça a diferença. O seu voto é... **Importante**

Mas para votar tem que estar inscrito no
Recenseamento Eleitoral

Pode inscrever-se **Em qualquer altura do ano**
Se tem **17 anos ou mais**, E ainda não está inscrito, **Inscreva-se**

Se já está inscrito, mas mudou de residência:
Transfira a sua inscrição

Basta dirigir-se à **Comissão Recenseadora da Freguesia ou distrito consular**,
Que consta no seu Bilhete de Identidade

É obrigatório apresentar, o Bilhete de Identidade
No acto da inscrição

A inscrição no recenseamento **É obrigatória** para os residentes No território nacional

As inscrições suspendem-se **60 dias** antes de cada acto eleitoral

Uma informação da CNE

6. Novo site de Internet da CNE e a sua configuração

No dia 15 de Outubro/2002 a Comissão Nacional de Eleições tornou acessível na morada www.cne.pt a consulta ao seu novo site oficial,

depois de levar a efeito uma remodelação profunda, apresentando, com um novo design, uma alteração na filosofia subjacente à escolha dos conteúdos informativos a disponibilizar.

Com base numa arquitectura mais dinâmica, é uma página que, no geral, fornece informação sobre a CNE, o sistema eleitoral português, actos eleitorais e referendários, recenseamento, legislação, publicações, documentação e diversas ligações a outras páginas portuguesas e estrangeiras, nomeadamente organismos eleitorais do mundo.

Destacam-se como inovações mais relevantes desta página:

§ a ampliação da informação relativa às eleições e referendos, que agora percorre todos os actos eleitorais e referendários realizados desde 1975, em que cada processo eleitoral é tratado individualmente ao nível da legislação aplicável, documentos de apoio, calendário, sorteio das candidaturas, direito de antena, sondagens, contas da campanha, resultados, eleitos, queixas, contra-ordenações, entre outros assuntos. Trata-se de informação distribuída pelos 37 actos eleitorais e 4 referendos, nacionais e locais, bem como das inúmeras eleições autárquicas intercalares, realizados desde a eleição da Assembleia Constituinte de 1975, consistindo, em síntese, no memorando histórico das eleições/referendos;

§ o acesso ao fundo documental da CNE, especializado em Direito Eleitoral, que se distribui por vários milhares de monografias, obras de referência, publicações periódicas, analíticas de periódicos nacionais e estrangeiros, material iconográfico, fundo audiovisual e recortes de imprensa, que se encontram disponíveis em 7 bases de dados pesquisáveis;

§ o acesso à base de dados JURISCNE que comporta as deliberações e pareceres da CNE, bem como a jurisprudência sobre matéria eleitoral, nomeadamente, do Tribunal Constitucional, tornando-se, assim, num importante elemento de estudo, compreensão e esclarecimento do mundo jurídico-eleitoral;

§ e o acesso aos resultados oficiais das eleições e referendos nacionais, bem como o nome dos eleitos de cada acto eleitoral.

Esta página está concebida para ser um serviço público que a CNE disponibiliza aos cidadãos em geral e, especialmente, a todos quanto intervêm nos processos eleitorais e a quem tenha necessidade, pessoal ou profissional, de a consultar, permitindo uma maior transparência e proximidade entre os órgãos do poder político e as populações.

A Comissão Nacional de Eleições está ciente que no seu início apresentará naturais insuficiências e incorrecções, que importará melhorar e corrigir. Agradece-se, assim, todas as sugestões que os visitantes possam fazer, no sentido de a enriquecer.



Centro
de
Documentação

7. Monografias adquiridas em 2002

MANIN, Bernard
Los principios del gobierno representativo.
Madrid, Alianza Editorial, 1999, 300 p.
ISBN: 84-206-2904-9

REQUEJO, Paloma
Democracia parlamentaria y principio
minoritario: la Protección constitucional de las
minorías parlamentarias.
Barcelona, Editorial Ariel, 2000, 165 p.
ISBN: 84-344-1641-7

PRESNO LINERA, Miguel A.
Los partidos e las distorsiones jurídicas de la
democracia.
Barcelona, Editorial Ariel, 2000, 251 p.
ISBN: 84-344-1642-5

SOTILLOS, Irene Delgado
El comportamiento electoral municipal
español, 1979-1995.
Madrid, Centro de Investigaciones
Sociológicas, 1997, 346 p.
ISBN: 84-7476-241-3

ELSTER, Jon y SLAGSTAD, Rune
Constitucionalismo y democracia.
México, Colegio Nacional de Ciencias Políticas,
1999, 381 p.
ISBN: 968-16-4927-3

PASQUINO, Gianfranco
Curso de Ciência Política.
Cascais, Principia, 2002, 390 p.
ISBN: 972-8500-63-7

Comparing democracies 2: new challenges in
the study of Elections and voting, edited by
Lawrence LeDuc, Richard G. Niemi, Pippa
Norris,
London, Sage Publications, 2002, 269 p.
ISBN: 0-7619-7222-6

MULLER, Wolfgang C. ; Strom, Kaare
Policy, office, or votes? How politics parties in
Western Europe make hard decisions.
United Kingdom, Cambridge University Press,
1999, 319 p.
ISBN: 0-521-63135-1

JOYCE, Peter
Politics.
London, Teach Yourself Books, 2000, 250 p.
ISBN: 0-340-64806-6

REQUEJO, Ferran
Democracia y pluralismo nacional.
Barcelona, Editorial Ariel, 2002, 175 p.
ISBN: 84-344-1822-3

VOTAR é Dever
Cívico
Direito

Informação



Propriedade e edição:
Comissão Nacional de Eleições
Direção:
Juiz Cons. António Sousa Guedes
Coordenação:
Fátima Abrantes Mendes
Compilação de textos:
Paulo Madeira
Recolha documental:
Ilda Rodrigues, Susana Vilar
e Purificação Nunes
Concepção, grafismo:
Ruben Valle Santos
Impressão e acabamento:
Núcleo de Informática
ISSN: 0872 - 7317
Depósito legal: 79 264 / 94
Periodicidade: Trimestral
Morada: Av. D. Carlos I, 128 7º piso
1249-065 LISBOA
Telefone: 21-3923800 - Fax: 21-3953543
Email: cne@cne.pt URL: www.cne.pt
Tragem: 1.000 exemplares

Distribuição gratuita

Informação



Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

JANEIRO - DEZEMBRO

Nº Único / 2002

Razões de um interregno e recomeço de publicação

No decurso do ano de 2002 verificou-se um interregno relativamente à publicação regular do *Informação CNE*, que se mantinha desde 1994, ou seja, há oito anos, sem soluções de continuidade.

O facto fica a dever-se a dificuldades técnicas resultantes do incêndio das instalações onde funcionam os Serviços da Comissão, ocorrido em 2001, mas cujas consequências muito se fizeram sentir ainda no decurso de 2002, uma vez que o sinistro atingiu e danificou, em alguns casos sensíveis, de forma irremediável, muito equipamento da Comissão.

Acresce a circunstância de terem ocorrido, no final de 2001 e princípio de 2002, dois actos eleitorais da maior importância e complexidade, com especial relevo para o das autarquias locais, os quais vieram agravar uma situação que, já de si, se apresentava de gestão difícil.

Ultrapassada a situação, vai agora retomar-se a publicação do folheto, o que se verificará a partir do número referente ao 1º trimestre do ano em curso, sendo o presente consagrado às actividades da Comissão em 2002.

A CNE apresenta desculpas pela interrupção, ocorrida à revelia do que usualmente se verifica com os projectos que delinea e as concretizações que efectiva.

1. Eleição AL 2001

- n.ºs dos processos de contra-ordenação até ao final de 2002
- Bempos de antena – regime e colaboração da CNE com os Governos Cívicos
- Resultados das eleições

2. Eleição AR 2002

- Quadro das queixas
- Relatório-contas
- Resultados eleitorais

3. Eleições intercalares

- todas as realizadas em 2002

4. Pareceres

- Utilização de materiais não biodegradáveis
- Subvenção estatal
- Excerto da deliberação da CNE no caso TSF
- Utilização de fotografias de crianças em cartazes de propaganda

5. Campanha de esclarecimento recenseamento

6. Novo site de Internet da CNE e a sua configuração

7. Núcleo Documentação

Novas aquisições de relevo no decurso do ano 2002